PROCESSO TC N.º 05564/17

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Impetrante: Severina Ferreira Alves
Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB n.º 14.233)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS – PREFEITA – MANDATÁRIA – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITA E GERENTE DE FUNDO ESPECIAL – ORDENADORAS DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÕES – IRREGULARIDADE E REGULARIDADE COM RESSALVAS – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA À CHEFE DO EXECUTIVO – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS CAPAZES DE MODIFICAR EM PARTE OS DISPOSITIVOS DAS DECISÕES VERGASTADAS – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. A permanência de incorreções moderadas de natureza política, sem danos mensuráveis ao erário, enseja a emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo, enquanto a persistência de máculas comedidas de índoles administrativas, também sem prejuízos aos cofres públicos, demanda a regularidade com ressalvas das contas de gestão, por força do estabelecido no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00141/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pela Prefeita do Município de Rio Tinto/PB durante o exercício financeiro de 2016, Sra. Severina Ferreira Alves, CPF n.º 431.723.854-34, em face das decisões desta Corte, consubstanciadas no *ACÓRDÃO APL - TC - 00297/21* e no *PARECER PPL - TC - 00147/21*, ambos de 07 de julho de 2021, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 22 de julho do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL*, para:

1) *TORNAR INSUBSISTENTE* o *PARECER PPL – TC – 00147/21* e emitir outro, desta feita *FAVORÁVEL* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO da mandatária do Município de Rio Tinto/PB, Sra. Severina Ferreira Alves, CPF n.º 431.723.854-34, relativas ao exercício financeiro de 2016.

PROCESSO TC N.º 05564/17

2) *ALTERAR* o julgamento das CONTAS DE GESTÃO da ordenadora de despesas da Comuna de Rio Tinto/PB, Sra. Severina Ferreira Alves, CPF n.º 431.723.854-34, concernentes ao ano de 2016, de *IRREGULARES* para *REGULARES COM RESSALVAS*, com a observação de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.

3) *EXCLUIR* a imputação de débito à antiga Prefeita do Município de Rio Tinto/PB, Sra. Severina Ferreira Alves, CPF n.º 431.723.854-34, no montante de R$ 350.638,27 (trezentos e cinquenta mil, seiscentos e trinta e oito reais, e vinte e sete centavos), correspondente a 6.310,98 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *REDUZIR* a multa aplicada a Sra. Severina Ferreira Alves, CPF n.º 431.723.854-34, de R$ 10.804,75 (dez mil, oitocentos e quatro reais, e setenta e cinco centavos) para R$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 36,00 UFRs/PB, conservando a fixação de prazo para pagamento voluntário da penalidade.

5) *MANTER* o envio de recomendações, bem como a representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB.

6) *SUPRIMIR* o encaminhamento de cópia do caderno processual à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

7) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 19 de abril de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

PROCESSO TC N.º 05564/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 07 de julho de 2021, através do ACÓRDÃO APL – TC – 00297/21, fls. 4.441/4.464, e do PARECER PPL – TC – 00147/21, fls. 4.467/4.469, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 22 de julho do mesmo ano, fls. 4.465/4.466 e 4.470/4.471, ao analisar as contas oriundas do Município de Rio Tinto/PB, exercício financeiro de 2016, decidiu, resumidamente: a) emitir parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO da Sra. Severina Ferreira Alves, na qualidade de MANDATÁRIA DA COMUNA; b) julgar irregulares e regulares com ressalvas as CONTAS DE GESTÃO das Sras. Severina Ferreira Alves e Gerlânia de Fátima Pereira Ferreira, respectivamente, nas condições de ORDENADORAS DE DESPESAS da Urbe e do Fundo Municipal de Saúde – FMS; c) imputar débito a Sra. Severina Ferreira Alves no montante de R$ 350.638,27, correspondente a 6.310,98 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, referente a despesas não comprovadas com aquisições de combustíveis; d) aplicar multa a Sra. Severina Ferreira Alves no valor de R$ 10.804,75, correspondente a 194,47 UFRs/PB; e) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da dívida e da coima imposta; f) enviar recomendações diversas; e g) efetuar as devidas representações à Receita Federal do Brasil – RFB e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

As supracitadas deliberações tiveram como base, sumariamente, as seguintes máculas remanescentes de responsabilidade da Sra. Severina Ferreira Alves: a) aberturas de créditos adicionais suplementares com indicações de fontes de recursos inexistentes no montante de R$ 969.956,72; b) não reconhecimento de despesas com obrigações previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS segundo o regime de competência no valor de R$ 1.844.923,47; c) ocorrência de déficit na execução orçamentária na soma de R$ 430.001,65; d) manutenção de desequilíbrio financeiro ao final do exercício na ordem de R$ 1.844.923,47; e) usos anormais de inexigibilidades de licitações para contratações de profissionais do setor artístico e de assessoria na área de contabilidade; f) despesas com pessoal do Poder Executivo equivalentes a 56,02% da Receita Corrente Líquida – RCL; g) acumulação ilegal de cargos públicos por servidores municipais; h) omissão de valores da dívida flutuante na importância de R$ 1.844.923,47; i) insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano do mandato na quantia de R$ 1.844.923,47; j) ausência de pagamento de parte das contribuições securitárias do empregador devida ao INSS no valor de R$ 1.844.923,47; k) carência de documentos comprobatórios de dispêndios com aquisições de combustíveis no valor de R$ 350.638,27; l) permanência de professores contratados por excepcional interesse público ocupando cargos de candidatos aprovados em concurso; e m) inconsistências na página eletrônica oficial da Urbe. Já a pecha atribuída a Sra. Gerlânia de Fátima Pereira Ferreira foi o descaso com os bens móveis de unidades de saúde da Comuna.

Não resignada, a antiga Alcaidessa, Sra. Severina Ferreira Alves, interpôs, em 13 de agosto de 2021, recurso de reconsideração, fls. 4.476/6.375, onde juntou documentos e alegou, sinteticamente, que: a) as despesas com pessoal do Executivo corresponderam a 55,82% da RCL; b) as obrigações patronais recolhidas ao INSS equivalem a 66,66% da quantia estimada, R$ 5.521.928,63; c) em razão do significativo pagamento de contribuições previdenciárias do empregador, a eiva não deveria incidir negativamente no julgamento das contas; d) os gastos com aquisições de combustíveis somaram R$ 702.284,41; e) os controles e as comprovações dos dispêndios com combustíveis do FMS foram anexados ao

PROCESSO TC N.º 05564/17

feito; e f) mencionados demonstrativos totalizam o montante de R$ 397.331,47, englobando a quantia de R$ 350.638,27, indevidamente imputada.

O álbum processual foi encaminhado aos peritos deste Pretório de Contas, que, ao esquadrinharem o recurso apresentado, emitiram relatório, fls. 6.388/6.418, onde opinaram, concisamente, pelo conhecimento da reconsideração, em virtude da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua interposição, e, no mérito, pela redução da atribuição de despesas não demonstradas com compras de combustíveis de R$ 350.638,27 para R$ 110.206,22, mantendo inalteradas as demais pechas anteriormente apuradas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, ao analisar a matéria, emitiu parecer, fls. 6.421/6.422, pugnando, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para minorar a imputação de débito, com redução proporcional da multa aplicada, mantendo-se os demais termos do acórdão atacado.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 6.423/6.424, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de abril do corrente ano e a certidão, fl. 6.425.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Incialmente, cabe destacar que recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, 13 de julho de 1993), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In casu, fica evidente que o recurso interposto pela Prefeita do Município de Rio Tinto/PB durante o exercício financeiro de 2016, Sr. Severina Ferreira Alves, atende aos pressupostos processuais de legitimidade, tempestividade e interesse processual, sendo, por conseguinte, passível de conhecimento por este eg. Pretório de Contas. Além disso, no que concerne ao aspecto material, constata-se que os argumentos e documentos apresentados pela postulante são capazes de modificar, em parte, as deliberações deste Pretório de Contas.

Com efeito, as pechas atinentes ao déficit orçamentário do Município, R$ 430.001,65, e ao desequilíbrio financeiro do Ente, R$ 1.844.923,47, devem ser mantidas nos valores apurados, porquanto a recorrente, Sra. Severina Ferreira Alves, não justificou estas desarmonias constatadas durante o exercício financeiro de 2016. Destarte, consoante disposto no acórdão combativo, referidas constatações caracterizam a ausência de um eficiente planejamento, com vistas à obtenção da simetria das contas públicas, devidamente exigido pelo art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000).

PROCESSO TC N.º 05564/17

No tocante à ultrapassagem do limite de gastos com pessoal do Poder Executivo de Rio Tinto/PB em 2016, em que pese as alegações da antiga Alcaidessa, a despesa total com servidores unicamente do Executivo correspondeu a 56,02% da RCL do período, R$ 45.001.266,31, superando, portanto, o limite de 54% imposto no art. 20, inciso III, alínea "b", da reverenciada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Ademais, conforme observado na decisão impugnada, as medidas adotadas não se mostraram efetivas para retorno do dispêndio total com pessoal ao respectivo limite, nos termos do art. 22, parágrafo único, incisos I a V, e do art. 23, *caput*, da LRF.

Outras pechas que não merecem quaisquer ressalvas, em razão da falta de manifestação da Sra. Severina Ferreira Alves, dizem respeito às aberturas de créditos adicionais suplementares com indicações de fontes de recursos inexistentes no montante de R$ 969.956,72, aos usos anormais de inexigibilidades de licitações para contratações de profissionais do setor artístico e assessoria na área de contabilidade, à omissão de valores da dívida flutuante, à insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo, à permanência de professores contratados por excepcional interesse público ocupando cargos de candidatos aprovados em concurso e à existência inconsistências na página eletrônica oficial da Urbe.

Já em referência às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e não repassadas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a antiga Alcaidessa destacou a elevada representatividade do valor repassado à autarquia federal em relação à estimativa da Corte de Contas, requerendo o relevamento da eiva. Efetivamente, não obstante os argumentos lançados, diante da falta de elementos capazes de modificar os cálculos efetuados, a irregularidade deve permanecer conforme apurado, com as devidas ponderações, em razão da importância efetivamente recolhida no exercício, R$ 3.512.075,62. Aliás, é importante repisar que cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela apuração e exação das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Por fim, no que diz respeito à carência da documentação comprobatória de dispêndios realizados pelo Município de Rio Tinto/PB no exercício financeiro de 2016 com aquisições de combustíveis na importância de R$ 350.638,27, a unidade técnica de instrução do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB reconheceu, nesta fase recursal, que parte dos artefatos respeitantes aos controles dos referidos gastos não havia sido oportunamente encaminhada a este Areópago especializado para análise, especificamente aqueles relacionados ao Fundo Municipal de Saúde – FMS, ocasionando a atribuição de dívida a Sra. Severina Ferreira Alves.

Assim, de posse dos novos elementos ofertados pela então administradora da Urbe, Sra. Severina Ferreira Alves, os peritos deste Sinédrio de Contas efetuaram novo levantamento, aplicando metodologia diversa daquela empregada na apuração anterior, onde foram utilizadas informações registradas no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES e nos contratos, valores dos combustíveis constantes nas notas fiscais, bem como estipulação de percursos mensais de 3.300 ou 4.400 quilômetros e consumos de 8 Km/l para os diversos automóveis da Secretaria de Saúde e 3 Km/l para um ônibus. Deste modo, estabeleceram um novo excesso de despesas na ordem de R$ 110.206,22.

Contudo, ao analisarmos os dados, verificamos que, para as indicações dos consumos dos veículos (3 Km/l e 8 Km/l), os critérios uniformes utilizados pelos técnicos deste Pretório de Contas para formações destes parâmetros não foram apresentados, como também, salvo

PROCESSO TC N.º 05564/17

melhor juízo, não foram levados em consideração diversos aspectos relacionados às peculiaridades dos automóveis, assim como as qualidades dos trajetos percorridos. Consequentemente, não obstante o posicionamento dos inspetores deste Areópago, a imposição de débito, no presente caso, deve ser suprimida, face as ausências de elementos suficientes, razoáveis e prudentes de aferição.

Neste sentido, em razão do afastamento do débito imputado à Alcaidessa e da evidência de que as demais impropriedades não ensejam a manutenção da emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo, comprometendo apenas parcialmente a regularidade das contas de gestão, a penalidade pecuniária imposta à antiga Chefe do Poder Executivo, Sra. Severina Ferreira Alves, deve ser atenuada de R$ 10.804,75 para R$ 2.000,00. Entrementes, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, *TOME CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DÊ-LHE PROVIMENTO PARCIAL* para:

1) *TORNAR INSUBSISTENTE* o *PARECER PPL – TC – 00147/21* e emitir outro, desta feita *FAVORÁVEL* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO da mandatária do Município de Rio Tinto/PB, Sra. Severina Ferreira Alves, CPF n.º 431.723.854-34, relativas ao exercício financeiro de 2016.

2) *ALTERAR* o julgamento das CONTAS DE GESTÃO da ordenadora de despesas da Comuna de Rio Tinto/PB, Sra. Severina Ferreira Alves, CPF n.º 431.723.854-34, concernentes ao ano de 2016, de *IRREGULARES* para *REGULARES COM RESSALVAS*, com a observação de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.

3) *EXCLUIR* a imputação de débito à antiga Prefeita do Município de Rio Tinto/PB, Sra. Severina Ferreira Alves, CPF n.º 431.723.854-34, no montante de R$ 350.638,27 (trezentos e cinquenta mil, seiscentos e trinta e oito reais, e vinte e sete centavos), correspondente a 6.310,98 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *REDUZIR* a multa aplicada a Sra. Severina Ferreira Alves, CPF n.º 431.723.854-34, de R$ 10.804,75 (dez mil, oitocentos e quatro reais, e setenta e cinco centavos) para R$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 36,00 UFRs/PB, conservando a fixação de prazo para pagamento voluntário da penalidade.

5) *MANTER* o envio de recomendações, bem como a representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB.

6) *SUPRIMIR* o encaminhamento de cópia do caderno processual à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

PROCESSO TC N.º 05564/17

7) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 25 de Abril de 2023 às 12:56

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 25 de Abril de 2023 às 11:48

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 25 de Abril de 2023 às 15:37

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL